

PROJETO DE LEI

: 01-1212/1995 DE 1995.

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-1212/1995 DE 31/10/95

4-

PROMOVENTE: VEREADOR

NELO RODOLFO

E N E N T A:

DISPÕE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DE BOTTÕES DE GÁS (GP
L) NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
AS.

O B S E R V A C O E S:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
26/10/2010 12:51:15

00000013298-55



24/10/95
[Handwritten signature]

PROJETO DE LEI Nº 01-1212/1995

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 31 OUT 1990
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA;
POL. JUR., METOD. E M. AMBIENTE
ATIVIDADE ECONÔMICA;
E. S. A. C. E. O. U. R. N. E. I. O.
PRESIDENTE

Dispõe sobre a comercialização de botijões de gás (GLP) no Município de São Paulo e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

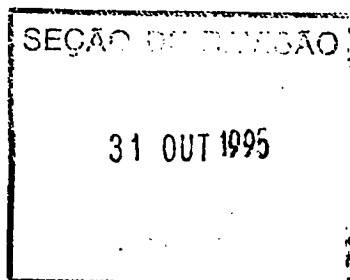
Art. 1º - O prazo de validade para a comercialização dos botijões de gás no Município de São Paulo não poderá ultrapassar 10 (dez) anos da data de sua fabricação.

Art. 2º - Os botijões de gás (GLP) deverão trazer estampados em relevo o mês e o ano de sua fabricação.

§ 1º - É vedado o uso de código para indicar a data de fabricação nos botijões de gás (GLP).

Art. 3º - Os botijões de gás (GPL), atualmente comercializados, deverão passar por teste de qualificação e validação, cujo resultado deverá ser afixado nos próprios botijões através de plaqueta onde constará as seguintes informações:

- a) data do teste;
b) razão social da empresa que realizou o teste;
c) termo de responsabilidade atestando a qualidade;
d) validade do botijão de gás (GLP).



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SEQUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)	n.º 4
Estado(s) sob n.º 223 e folha de informação sob	10411155a



Câmara Municipal de



Art. 4º - É de responsabilidade da empresa engarrafadora a verificação da validade dos botijões de gás (GLP).

Art. 5º - É vedado o engarrafamento de gás sem a data de fabricação ou teste de validação e qualificação.

Art. 6º - A inobservância dos artigos acima acarretará ao infrator multa de 50 (cinquenta) Unidades Fiscais do Município, por botijão de gás (GLP) irregular e sua devida apreensão.

Art. 7º - As despesas para a execução dessa lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 31 de outubro de 1995.


NELO RODOLFO
Vereador



JUSTIFICATIVA

Visa a presente propositura estabelecer um critério mais rígido para a comercialização de botijões de gás, hoje praticada na cidade de São Paulo.

São notórios os incêndios ocorridos na cidade, causados por explosões de botijões de gás ou por seus vazamentos. Alguns verdadeiras tragédias, a contar pelo número de vítimas que causou, sem falar nos prejuízos materiais, que com eles advém.

O controle dos botijões de gás miminizará bastante o problema, embora não o elimine totalmente, uma vez que não se poderá controlar seu uso e manuseio pelos consumidores.

Entretanto, as empresas que comercializam botijões estão aptas a controlar facilmente a qualidade dos mesmos e o estabelecimento da multa em UFM's, torna-as co-responsáveis pelos acidentes que possam vir a causar.

O valor da vida humana merece toda nossa atenção e nosso cuidado visando a diminuição dos riscos a que ela possa estar sujeita. É o que se propõe neste projeto.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº 1212 de 19 95 06 / 11 / 95 (a)

*Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, consta:*

Em 06-11-95

PL. 323/93, 20/95.

MARA CANDIDA MOREIRA PORTA
Ass. st. Parlamentar

À Com. de Const. e Justiça

7 / 11 / 95

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 02/11/95 às 13:00 hs.

Ao Nobre Vereador
para relatar

Sala da

em

de

Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha

s. n.º 05, 06 e 07

Em

13.02.96

(a)

Regina



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	95	do proc.
n.º	1292	de 19 95

PRORROGAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 22/11/95.

~~Ver. Dárcio Arruda~~

Presidente da Comissão de
Constituição e Justiça



16 - PAR
16-0055/1996

Municipal de São Paulo

Folha n.º 06	n.º 1212	de 19 85
--------------	----------	----------

JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 1212/95.

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E

O nobre Vereador Helo Rodolfo apresentou projeto de lei que dispõe sobre o prazo de validade dos botijões utilizados na comercialização de gás liquefeito de petróleo, bem como a necessidade de testes de qualificação e validação.

Nos termos do artigo 23, XII, da Constituição Federal, compete privativamente à União legislar sobre fazendas, minas, outros recursos minerais e metalurgia.

No entanto, em respeito ao seu peculiar interesse local, cabe ao Município suplementar a legislação federal, consoante dispõe o artigo 30, II, da Carta Magna.

De fato, como afirma Hely Lopes Mairalles, "competente ao Município a polícia administrativa das atividades urbanas em geral, para a ordenação da vida da cidade. Esse policiamento estende-se a todas as atividades e estabelecimentos urbanos, desde sua localização até sua instalação e funcionamento" (Direito Municipal Brasileiro, 6ª edição, Ed. Malheiros, pag. 370).

Observamos, também, que segundo o parágrafo 1º do artigo 55 do Código de Proteção do Consumidor (Lei Federal 8078/90) compete também aos Municípios a fiscalização e o controle da produção, industrialização e distribuição de produtos e serviços e o mercado de consumo, a fim de preservar a vida, a segurança, a informação e o bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias.

Assim, concluímos que o Município detém competência legislativa suplementar na matéria. A proposição encontra amparo nos artigos 13, I e II; 37, "caput", e 160, II, III e IV, da Lei Orgânica do Município, bem como na Lei Federal nº 8.078/90, art. 55, §1º, razão pela qual somos

PELA LEGALIDADE.

Entretanto, a fim de adequar a proposta à melhor técnica de elaboração legislativa, sugerimos o seguinte

SUBSTITUTIVO Nº

/95 AO PROJETO DE LEI Nº 1.212/95.

Dispõe sobre o prazo de validade dos botijões utilizados na comercialização de gás liquefeito de petróleo - GLP no Município de São Paulo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

d e c r e t a :

Art. 1º - Os botijões utilizados na comercialização de gás liquefeito de petróleo - GLP no Município de São Paulo terão prazo de validade não superior a 10 (dez) anos da data de sua fabricação.

cds/p11212-5



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	1207
do proc.	1207
n.º	1207
de 19	95

Art. 22 - Os botijões de gás deverão trazer estampados em relevo o mês e o ano de sua fabricação, vedado o uso de código para indicar essa informação.

Art. 32 - Os botijões utilizados na comercialização de gás liquefeito de petróleo deverão passar por teste de qualificação e validação, cujo resultado deverá ser afixado nos próprios botijões, através de plaqueta, onde constarão as seguintes informações:

- a) data do teste;
- b) razão social da empresa que realizou o teste;
- c) termo de responsabilidade atestando a qualidade;
- d) validade do botijão de gás.

Art. 49 - É de responsabilidade da empresa engarrafadora a verificação da validade dos botijões de gás.

Art. 59 - É vedado o engarrafamento de gás sem a data de fabricação ou teste de validação e qualificação.

Art. 69 - A inobservância dos artigos acima acarretará ao infrator multa de 2.500 (duas mil e quinhentas) UFR's (Unidades Fiscais de Referência) por botijão de gás irregular e sua devida apreensão.

Art. 79 - As despesas para a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 89 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 13/02/96

Caro
Nome
Alto
Maurício
Taíto
(Gonçalves)

Ubiratan
Nobre
S. 15m
M. 15m
17 - RELCOM
17-0059/1996

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

Diá. 14.02.1996

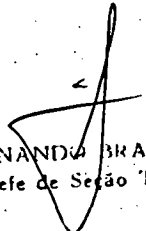
Página 47 Coluna 3ª

À Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em 15/2/96


LÚCIA ANDRÉ
Secretária

Recebido na Comissão de Pol. Urbana,

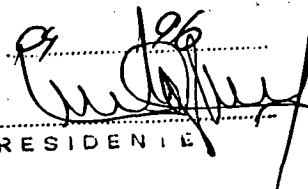
Em 16/II/96 às 10:00 hs.


LUÍS FERNANDO BRAZ DE ARAUJO
Chefe de Seção Técnica I

AO NOBRE VEREADOR Bruno Lida

PARA RELATAR.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente.

16/02/96

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE...
folha n.º 08 de 17/04/96

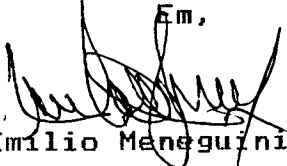


Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	08	do proc.
N.º	122	de 1998
funcionário	MARCIA SIMÕES LOPES FERREIRA	
Assistente de Chefia Técnica		

PRORROGAÇÃO DE PRAZO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, a pedido do Senhor Relator, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em,

Emílio Meneguini

Presidente da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente



Câmara Municipal

Folha n.º 09 do r.
N.º 1212 de 1995
Funcionário

16 - FAR

16-0691/1996

CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES REUNIDAS DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; ATIVIDADE ECONÔMICA E FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 1.212/95 DE AUTORIA DO VEREADOR NELO RODOLFO.

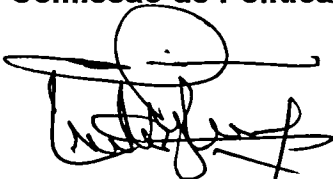
A presente propositura dispõe sobre o prazo de validade dos botijões utilizados na comercialização de gás liquefeito de petróleo, bem como a necessidade de testes de qualificação e validação.

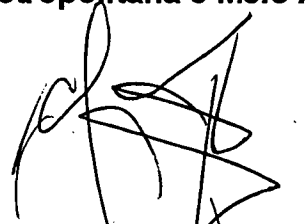
Quanto a mérito as Comissões de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente e Atividade Econômica manifestam-se favoravelmente com o substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça,

Quanto aos aspectos financeiros, a Comissão de Finanças e Orçamento, nada tem a opor, vez que as despesas relativas à sua execução correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, portanto favorável com o substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça.

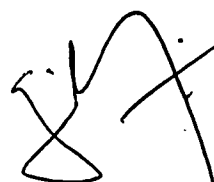
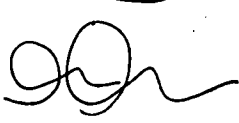
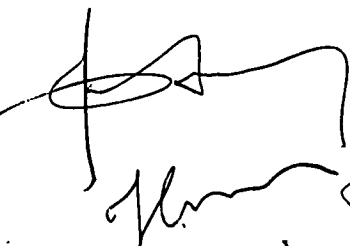
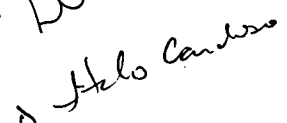
Sala das Sessões reunidas, 17/04/96

Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente

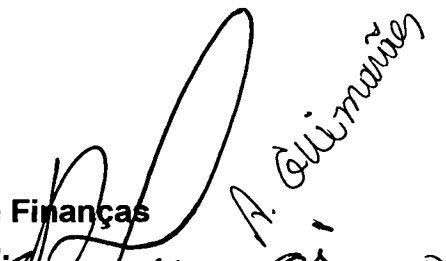
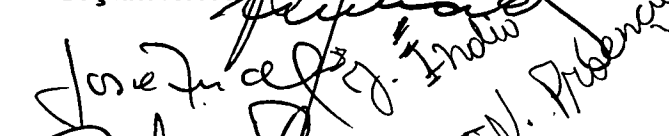
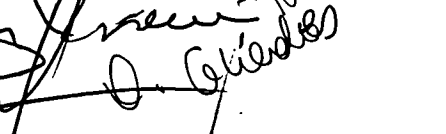

Emílio


A. Spas

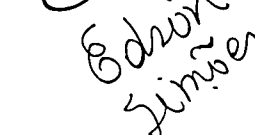
Comissão de Atividade Econômica


Ortega

Roberto

H. Pacheco

Nelo Cardoso

Comissão de Finanças e Orçamento.


A. Guimarães

José Inácio

N. Proença

O. Guedes

Mourad

Edson Simões

17 - RELCOM
17-3031/1996

LA LEC 3
Em. 22/04/96

[Signature] 11078

Publicado no DIARIO OFICIAL	
de	20 / 04 / 1996
pagina	43 coluna 02
conferido:	<i>[Signature]</i>

[Signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 10

do processo nº 1212 de 19 95 15 1 97 (a)

Ao DT. 94 - Sra. Chefe:

De acôrdo com o artigo 275 do Regimen-
to Interno, arquivar o presente processo.

15/11/97

Breno Gandelman

Ass. Tecn. Legislativo - Chefe Substituto

A. T. M.

DEPARTAMENTO	
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA	
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado em	10 fls.
Arquivo em	24/01/97
O Func.º	REGINA APARECIDA BARRIOS
	Chefe de Seção Técnica II

SEGUE..... juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

(a)

Ementa: PROIBE A COMERCIALIZAÇÃO DE BOTTIGES DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO (GPL) NOS LOCAIS QUE ESPECIFICA, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor(es): Vereador(a) ALMIR GUIMARAES (PTB)

Apresentado em: 01/02/1995
Autuado em: 01/02/1995-Processo 01-20/1995
Leitura: 01/02/1995, na Sessão Ordinária 240, Legislatura 11-3
Publicado: no D.O.M. em 04/02/1995, página 38, coluna 1

Palavra(s) chave(s): ACIDENTES / BOTTIGAS / COMERCIALIZAÇÃO / DEPOSITO / ESTABELECIMENTO COMERCIAL / GPL / POSTO DE GASOLINA / PROIBICAÇÃO / VENTILACAÇÃO.

TRAMITACAO:

I	Stgla da Area	I	Recabimento
I	CMSF	I	Data Hora

I	ATM	I	01/02/1995
I	JUST	I	14/02/1995-18:03
I	ATM	I	28/08/1995-18:46
I	SSP02	I	02/09/1995-17:50
I	ATM	I	08/09/1995-16:40
I	ARQUIVO	I	18/09/1995-18:20

I	Encaminhamento	I	Data Hora

Comissao(ões) designadas em 08/02/1995:

CONSTITUICAO E JUSTICA - JUST
POLITICA URBANA,METROPOLITANA,MEIO AMB. - URB
ATIVIDADE ECONOMICA - ECON
FINANCAS E ORCAMENTO - FIN

COMISSAO DE CONSTITUICAO E JUSTICA - JUST

PL recebido(a) em: 14/02/1995
Prazo regimental: 01/03/1995
Relator: Vereador(a) JOSE VIVIANI FERRAZ (PL)
Designado em: 14/02/1995

PL liberado pela Comissao JUST em 28/08/1995 (ATENDIMENTO DO SOLICITADO).

Equation:

PL liberado pela Comissao URB em 08/09/1993.

COMISSAO DE ADMINISTRACAO PUBLICA - ADM

PL recebido(a) em 22/09/1993
Prazo regimental 07/10/1993
Relator Vereador(a) EDIVALDO ESTIMA (PTB)
Designado em 27/09/1993

Prazo prorrogado de 28/09/1993 ate 05/10/1993 devido artigo 63 do regimento interno.

RELATORIO nro. 1495/1993 --> PARECER nro. 1495/1993

Apresentado em..... 04/10/1993
Autor(a)..... Vereador(a) EDIVALDO ESTIMA (PTB)
Conclusao..... CONTRARIO

VOTO A FAVOR:

..Vereador(a) CHICO WHITAKER (PT)
..Vereador(a) HENRIQUE PACHECO (PT)
..Vereador(a) ALEX FREUA NETO (PPR)
..Vereador(a) EDIVALDO ESTIMA (PTB)
..Vereador(a) ARCHIBALDO ZANCRA (PPR)

Relatorio 1495/1993 transformado em PARECER (CONTRARIO) nro. 1495/1993 em 04/10/1993, publicado no D.O.M. em 07/10/1993, pagina 40, coluna 1.

PL liberado pela Comissao ADM em 04/10/1993.

COMISSAO DE ATIVIDADE ECONOMICA - ECON

- 3 -

PL recebido(a) em 13/10/1993
Prazo regimental 28/10/1993
Relator Vereador(a) MANOEL SALA (PPR)
Designado em 19/10/1993

RELATORIO nro. 1665/1993 --> PARECER nro. 1665/1993

Apresentado em..... 26/10/1993
Autor(a)..... Vereador(a) MANOEL SALA (PPR)
Conclusao..... CONTRARIO

VOTO A FAVOR:

..Vereador(a) BRASIL VITA (PTB)
..Vereador(a) HENRIQUE PACHECO (PT)
..Vereador(a) NELO RODOLFO (PMDB)
..Vereador(a) MANOEL SALA (PPR)

VOTO ABSTENCAO:

..Vereador(a) LIDIA CORREA (PMDB)

VOTO CONTRARIO:

..Vereador(a) PAULO KOBAYASHI (PSDB)

Relatorio 1665/1993 transformado em PARECER (CONTRARIO) nro. 1665/1993 em 26/10/1993, publicado no D.O.M. em 28/10/1993, pagina 55, coluna 1.

PL liberado pela Comissao ECON em 26/10/1993.

COMISSAO DE SAUDE, PROMOCAO SOCIAL E TRABALHO - SAUDE

PL recebido(a) em 29/10/1993
Prazo regimental 17/11/1993
Relator Vereador(a) MARIO DIAS (PPR)
Designado em 03/11/1993

PL liberado pela Comissao SAUDE em 17/11/1993.